

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 36/21 – CMAS-SV

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios, valores, prazos e procedimentos para a concessão de Benefícios Eventuais da Assistência Social, no âmbito do município de São Vicente/SP.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social, previsto no o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que define os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que “propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social”;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.435, de 06-07-2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro.

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que “aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias de profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistencial Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que “aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS” e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 29, de 10 de dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Assistência Social que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de Assistência Social, no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3534-A de 11 de novembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de São Vicente e das outras providências, que entre os artigos 47º e 60º versa sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no município de São Vicente.

CONSIDERANDO a necessidade de Decreto Municipal que disporá dos Benefícios Eventuais da política da Assistência Social no âmbito do município de São Vicente/SP.

CONSIDERANDO a deliberação da plenária, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regularizar os critérios, valores, prazos e procedimentos para a concessão de Benefícios Eventuais da Assistência Social, bem como papéis e atribuições para registro, monitoramento e avaliação das concessões, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 2º. Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social e econômica decorrente de nascimento, morte, situações de

vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de São Vicente, deverão ser regidos por dispositivo próprio de lei municipal, específica para benefícios eventuais, e pela presente resolução normativa.

Parágrafo Único: Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social, objeto desta Resolução, as provisões subsidiárias relacionadas às ações do campo da saúde, educação, habitação, trabalho e demais políticas setoriais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo Único - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 4º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem de consumo, para a reposição de perdas, com a finalidade de enfrentar contingências sociais, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais

Parágrafo Único - Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias, como:

- I. Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família (renda insuficiente ou desemprego), principalmente a de alimentação;
- II. Falta de documentação;
- III. Falta de domicílio ou pela situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV. Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V. Por outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º. A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social de São Vicente, aos seguintes princípios:

- I. integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º - Serão exigidos, para fins de concessão do benefício eventual:

- I. cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, ou sua respectiva inclusão no Cadastro Único, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;
- II. realização de estudo socioeconômico da família, por profissional da Assistência Social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;
- III. requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.
- IV. renda *per capita* de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, conforme previsto no Art. 22 da LOAS, salvo em situação de calamidade pública e/ou

mediante avaliação técnica; e,

V. residente de São Vicente.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II, deste artigo, poderá ser elaborado, no caso de indivíduo e/ou família acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social - CREAS, pela respectiva equipe, que deverá fornecer dados técnicos circunstanciados da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda para concessão de benefício eventual.

§ 4º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício eventual, devendo-se adotar medidas imediatas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

§ 5º. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social ou de pessoa domiciliada com a qual o usuário mantenha relação de proximidade

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º - Os benefícios eventuais classificados conforme afiançados na Política de Assistência Social têm as seguintes modalidades:

- I. Auxílio-natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 9º - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

- I. necessidades do nascituro;
- II. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III. apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O enxoval básico consiste em: 5 sabonetes, 06 conjuntos (pagão), 50 fraldas de tecido, 02 pacotes de fraldas descartáveis (tamanho P), 05 calças enxutas, 01 mantas, 01 edredom, 06 bodys, 02 toalhas de banho, 02 sapatos/meias, 05 meias, 02 toucas, 05 macacões compridos, 01 escova de cabelo, 01 bolsa para gestante, 01 banheira, 01 mamadeira, 02 pacotes de algodão, 01 pomada para assadura, 01 pacote de lenço umedecido.

§3º Será concedido um único enxoval básico por criança que tenha nascido com vida.

Art.10º. O auxílio-natalidade, prestado em benefício da criança nascida com vida, será concedido na forma de pecúnia no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nos casos de morte da mãe.

Parágrafo Único - Os documentos necessários para a concessão do auxílio-natalidade são:

- I. Certidão de nascimento da criança
- II. Carteira de vacinação da criança
- III. Comprovante de residência
- IV. Comprovante de renda de todos os membros que compõem o grupo familiar
- V. Documentos de identificação da genitora ou do responsável legal que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança sob decisão judicial.

Art. 11º - O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, para cada recém-nascido, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família, a partir do 7º (sétimo) mês de gestação, até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Parágrafo Único - O benefício será concedido após o deferimento, pelo Secretário Municipal de Assistência Social, do requerimento apresentado pelo interessado, cujo prazo será de até 30 (trinta) dias após o protocolo de requerimento.

Art. 12º - A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade, desde que a solicitação seja feita no prazo estabelecido no Art. 11º.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 13º - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro de:

- I. pessoa com residência comprovada no município de São Vicente;
- II. pessoa que se encontra em situação de rua no município de São Vicente.

§ 1º Serão consideradas as despesas abaixo relacionadas, desde que até um salário mínimo vigente:

- I. despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II. necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,
- III. ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário por:

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, o auxílio-funeral será integrado dos itens relacionados neste parágrafo, pagos diretamente a empresa prestadora do serviço:

- I. serviços de preparação;
- II. regularização documental do óbito;
- III. urna funerária;
- IV. velório;
- V. sepultamento;
- VI. aforamento.

§ 3º Quando o auxílio-funeral justificadamente não puder ser concedido por meio de bens e serviços, o valor relativo às despesas que visa suportar poderá ser convertido em pecúnia e pago à família.

Art. 14º - O auxílio-funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O auxílio-funeral só poderá ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do auxílio-funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 7º desta resolução normativa, poderá ser feita até 02 (dois) dias úteis após o óbito, à vista de elementos mínimos da sua necessidade.

Art. 15º - No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo de dois dias úteis após a data do óbito.

Art. 16º - Após o requerimento do benefício de que trata este artigo, será realizado estudo social consubstanciado em relatório emitido pela equipe técnica do CRAS de referência da família, para a comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido.

Parágrafo Único – Não comprovada a vulnerabilidade referida no *caput* deste artigo, o benefício será indeferido.

Art. 17º - O auxílio-funeral poderá ser requerido por um herdeiro necessário, parente até segundo grau ou qualquer outra pessoa, desde que autorizado mediante procuração específica, firmada pelos herdeiros necessários.

Parágrafo Único – Consideram-se herdeiros necessários, aqueles elencados no artigo 1845, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 18º - São documentos essenciais e cumulativos para a concessão do auxílio-funeral:

- I. atestado de óbito;
- II. comprovante de residência;
- III. comprovante de renda de todos os membros familiares;

- IV. documentos de identificação de conjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o falecido.

Art. 19º - Quando o falecido for usuário da Política de Assistência Social e estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade / equipamento poderá solicitar o auxílio-funeral, exclusivamente, para despesas com a urna, velório e sepultamento.

SEÇÃO IV

BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.
- I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III - de desastres e de calamidade pública;
- IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

Art. 21º - Constitui-se benefício para vulnerabilidade eventual, a serem prestados, as despesas referentes à:

- I. manutenção cotidiana da família;
- II. moradia;
- III. documentação civil;
- IV. transporte;
- V. situação de emergência e estado de calamidade pública.

SUBSEÇÃO I
MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

Art. 22º - Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 23º - São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

- I. cesta básica;
- II. itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 24º - O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês, cujos itens constantes serão definidos pela Secretaria de Assistência Social, desde que até 40% quarenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados ao CRAS ou CREAS para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem à promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros.

§ 2º O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por dois ou mais meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificado no estudo socioassistencial previsto no inciso II do art. 4º desta Resolução Normativa.

§ 3º A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica ou de itens de uso, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência.

§ 4º A suspensão de que trata o § 3º será feita mediante avaliação da equipe técnica de referência.

Art. 25º - Poderão, também, ser concedidos, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama e de banho.

Parágrafo único - Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

SUBSEÇÃO II

MORADIA

Art. 26º - Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

- I - aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência até 12 (doze) meses.
- II - doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitado a uma ocorrência a cada 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária sido incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 2º Não se aplica aos benefícios eventuais a Lei Municipal nº. 2180 que dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel e nem mesmo os incisos I, II, III e IV do artigo 2º da referida lei.

Art. 27º - O benefício eventual de aluguel social será destinado às famílias que:

- I - tenham na sua composição gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
- II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou
- III - tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 28º - O benefício eventual de aluguel social será de até ½ salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 29º - Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 1º A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 30º - O benefício eventual de aluguel social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, mulher.

§ 1º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.

§ 2º A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 31º - Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 19 desta LEI, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 32º - É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

Art. 33º - A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de aluguel social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata o Art. 33º será feita mediante avaliação da equipe técnica de referência.

Art. 34º - A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Resolução Normativa;
- II - sublocar o imóvel objeto do benefício;
- III – não realizar os pagamentos;
- IV - prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Parágrafo Único – O CMAS de São Vicente, por meio de comissão própria verificará se foram cometidos os motivos de cancelamento previstos no presente artigo.

SUBSEÇÃO III

DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Art. 35º - O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I - pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;
- II - providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Parágrafo Único – a taxa e emissão que trata o inciso I do presente artigo só será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

SUBSEÇÃO IV

TRANSPORTES

Art. 36º - O benefício eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Resolução Normativa, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I - liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III - solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

c) atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Parágrafo único - O benefício eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso III é limitado a 4 (quatro) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses, salvo em casos de excepcionalidade mediante avaliação de técnico de referência.

SUBSEÇÃO V

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 37º - O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins do presente artigo, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e

prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: o Decreto nº 6.307/2007 entende por estado de calamidade pública *“o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.*

Art. 38º - É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios da legislação municipal a ser implementada tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 39º - O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal;

IV - o transporte de atingidos para locais seguros;

V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI - remoção de entulhos e escombros;

VII - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º - É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo evento, sob pena de cancelamento do benefício e responsabilização prevista em Lei.

Art. 41º - Poder-se-á suspender, a qualquer tempo, a concessão de benefício eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 42º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. propor ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Vicente a alteração da definição de critérios, valores, prazos, procedimentos para a concessão e integração com os serviços, bem como papéis e atribuições para registro, monitoramento e avaliação das concessões;
- IV. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais a partir das deliberações do CMAS de São Vicente;
- V. apresentar, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Vicente, todas as informações necessárias quanto à execução da presente Resolução Normativa.

Art. 43º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Vicente:

- I. Dialogar com a Secretaria de Assistência Social, a fim de alterar e atualizar os critérios, valores, prazos, procedimentos para a concessão e integração com os serviços, bem como papéis e atribuições para registro, monitoramento e avaliação das concessões
- II. Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais.
- III. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de assistência social para este fim;
- IV. Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão da regulamentação federal ou estadual.

Art. 44º - As despesas decorrentes dessa Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual, bem como lei que disporá dos benefícios eventuais a ser implementada.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão

Lei Municipal nº 389-A de 17/05/1996
alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 45º. - A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, 13 de setembro de 2021.

Felipe Silva Galvão

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de São Vicente

Aprovada pelos Conselheiros do CMAS em 13/09/2021.